

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 79ccrcto  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  14/06/2023  Projeto de lei nº 1451/2023  Protocolo nº 6522/2023  Processo nº 2348/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

**Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 11.601 de 2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, a fim de viabilizar uma maior integração de informações entre as delegacias especializadas e os diversos órgãos.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescido incisos VI, VII, VIII, IX e Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei nº 11.601 de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º (...)**

*VI - Conscientizar a população e os próprios agentes de segurança pública quanto a possibilidade de ser realizado o registro de ocorrência, referente ao desaparecimento de pessoas, nas delegacias policiais, sem que haja obrigatoriedade de se aguardar 24 (vinte e quatro) horas para tanto, através da colocação de cartazes em locais de grande circulação de pessoas, batalhões de polícia militar e balcões de delegacias de polícia com a informação;*

*VII – Permitir o compartilhamento de informações, de forma célere, entre hospitais, abrigos, conselhos tutelares e outros, a fim de possibilitar o dinamismo necessário a fim de subsidiar as investigações instauradas pela Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP);*

*VIII – Conscientizar as famílias que tenham pessoas com deficiência, especialmente transtornos mentais, para que coloquem pulseiras de identificação nos mesmos, constando nome e telefone, objetivando assim sua fácil identificação e retorno dessas pessoas às suas famílias;*



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



*IX - Divulgar a página, <https://desaparecidos.pjc.mt.gov.br>, desenvolvida para dar visibilidade e colaborar na localização de pessoas que estão desaparecidas em diferentes cidades de Mato Grosso e também em outros estados.*

**Parágrafo único.** *Para realização das disposições contidas no inciso II, o Poder Público poderá celebrar convênios ou termo de cooperação técnica, na forma da legislação em vigor, com instituições privadas, inclusive as sediadas no exterior, destinadas ao desenvolvimento técnico e científico de busca a pessoas desaparecidas e no fortalecimento psicossocial de suas famílias, com vistas à superação das consequências da violência em contextos de criminalidade.*

**Art. 2º** Fica alterado o Art. 4º da Lei nº 11.601 de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** *A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma pessoa, deve adotar imediatamente todas as providências visando à comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, nos termos da Lei nº 8.561, de 29 de setembro de 2006, bem como:*

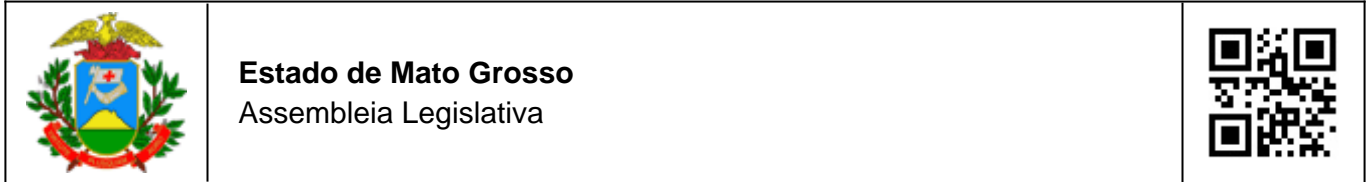
**§1º** *Fazer a inclusão das informações no banco de dados estadual e nacional.*

**§2º** *Fazer imediata comunicação, por meio de nota, aos órgãos de imprensa locais e regionais, para efeito da disponibilização e divulgação do desaparecimento de pessoas.*

**§3º** *Disponibilizar fotos dos desaparecidos, selecionadas pela Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) em hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, entidades religiosas, comunidades alternativas, conselhos tutelares e demais instituições, de maneira digital, dando o dinamismo necessário às informações, viabilizando que as fotos sejam passadas, inclusive, em televisores das salas de espera.*

**§4º** *Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências referidas no caput deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas, imediatamente, após notificação da autoridade, nos termos da Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência física, mental e/ou sensorial, qualquer que seja sua idade.*

**§5º** *Em nenhuma hipótese, corpos ou restos mortais encontrados serão sepultados como indigentes, sem que antes haja a coleta, armazenamento e inserção de informações acerca de suas características físicas, inclusive do código genético, contidas no DNA, no banco de dados referido no §1º, para eventual cruzamento de informações e consequente identificação.*



**Art. 3º** Fica alterado o Art. 5º da Lei nº 11.601 de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 5º** Todos os hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas sob qualquer pretexto são obrigados a informar às autoridades públicas, principalmente as policiais, sob pena de responsabilização criminal de seus dirigentes, o ingresso ou cadastro de pessoas sem a devida identificação ou inconsciente em suas dependências no prazo de até 12 horas.*

**Art. 4º** Fica acrescido o Art. 8º-A. a Lei nº 11.601 de 2021, com a seguinte redação:

***Art. 8º-A** Fica obrigada a afixação de cartaz ou placa informativa, em locais de grande circulação de pessoas, batalhões de polícia militar e balcões de delegacias de polícia com os seguintes dizeres, de forma legível, “DESAPARECIDO? NÃO ESPERE 24H, REGISTRE IMEDIATAMENTE. CADA SEGUNDO É FUNDAMENTAL.”.*

***Parágrafo único.** As placas ou cartazes, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser confeccionadas no formato de 29 cm de largura por 21 cm de altura, tamanho A4, texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.*

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva aprimorar a política estadual de busca de pessoas desaparecidas, no âmbito do Estado do Mato Grosso, a fim de que viabilize que o paradeiro de milhares de pessoas desaparecidas mais rapidamente, visando uma maior integração de informações entre as delegacias especializadas e diversos órgãos.

O projeto também abrange ações para que a população e os agentes de segurança pública tenham consciência de que quanto mais rápido ocorrer o registro de ocorrência da pessoa desaparecida, maiores são as chances de localização.

Aliás, o número de pessoas desaparecidas em Mato Grosso aumentou 11,8% durante a fase mais aguda da pandemia de Covid-19, de 2020 a 2021, segundo dados do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Segundo o relatório, o estado registrou, em 2020, 1.692 casos, o que corresponde à taxa de 48 desaparecimentos a cada grupo de 100 mil habitantes. No ano passado, o número de ocorrências subiu para 1.914, o que representa taxa de 53,7.

No ranking nacional de 2021, o estado de Mato Grosso aparece em 6º lugar, ficando atrás do Distrito Federal (67,2); Rio Grande do Sul (55,6); Rondônia (54,2); Santa Catarina (49,4) e Paraná (49).

Para o estudo, esse cenário mostra uma necessidade cada vez maior de implementar uma política pública que seja eficiente.



Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (DB)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Junho de 2023

**Fabio Tardin - Fabinho**  
Deputado Estadual